DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18517/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5832/2015
PROTOCOLO	:	1586787
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR	:	JOSÉ ROBERTO FILIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR	:	R$ 127.953,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE APOSTILAMENTO. 2º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos 1º Termo de Apostilamento e 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório, o instrumento contratual e o seu 1º Termo Aditivo já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares e legais via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5680/2016, proferida nestes autos.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 127.953,00 (cento e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais), com prazo de vigência contado a partir da data da assinatura do respectivo instrumento, em 4 de fevereiro de 2015, e término em 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 8959/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade dos 1º Termo de Apostilamento e 2º Termo Aditivo, e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 26177/2017 pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento e do 2º Termo Aditivo, e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O termo de apostilamento, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, alterou a dotação orçamentária com amparo na Lei n. 8.666/93, assim como o 2º Termo Aditivo que alterou o valor contratual acrescendo o valor de R$ 15.232,50 (quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), no entanto, este foi encaminhado intempestivamente.

Os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada e a aplicação da multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos 1º Termo de Apostilamento e do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss